



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002856/00-61
Recurso nº 151.598 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.170 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.
Recorrida 2ª Turma - DRJ Campo Grande / MS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa:

RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Os valores retidos por órgãos públicos são considerados antecipações do tributo devido, logo devem ser levados à declaração anual, de forma a se verificar a existência ou não de pagamento em montante superior ao devido. Efetuando o contribuinte pedido de restituição/compensação antes mesmo do término do período de apuração, não pode ser reconhecido o seu eventual direito creditório, impondo-se, por decorrência, a não homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Nelso Kichel e José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Cuida o presente de Pedido de Restituição do valor de R\$ 49.333,61, relativo a valores de tributos retidos na fonte por órgãos públicos de janeiro a outubro de 2000, e, concomitantemente, a compensação destes com débito de COFINS referente ao mês de dezembro de 2000.

Em Parecer n.º 0093/2005 e Despacho Decisório (fls. 15/17), não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, sob os seguintes fundamentos:

- os valores retidos por órgãos públicos sobre os valores pagos pela prestação de serviços não são passíveis de restituição ou compensação direta, por serem considerados antecipações do tributo devido;

- que, no que se refere à contribuições para PIS/PASEP e COFINS os valores retidos somente podem ser deduzidos dos valores apurados em períodos subsequentes ao da retenção, sem qualquer tipo de atualização monetária;

- que o pedido de compensação refere-se a débito de COFINS de novembro de 2000 e não de dezembro de 2000, tendo o crédito pleiteado sido indevidamente deduzido do valor apurado no mês;

- necessidade de se recalcular o valor deduzido, devendo este conter apenas a parte relativa a COFINS.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o seguinte:

- existência de contradição na decisão que indeferiu o seu pedido de restituição e compensação, por não haver qualquer impedimento na compensação dos seus créditos com débitos de COFINS no mesmo período;

- que a CSLL, COFINS e PIS enquadram-se na espécie tributária de contribuições, na sub-espécie de contribuição social, sendo perfeitamente possível a compensação dos valores retidos com os valores a pagar de COFINS; e

- necessidade de atualização monetária dos valores a serem compensados, por se tratar de parcela paga indevidamente.

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, inferiu o pedido de diligência, rejeitou a preliminar de nulidade argüida e considerou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a seguinte fundamentação:

- desnecessidade da realização de diligência ou perícia por já constarem nos autos todos os elementos necessários ao julgamento;

- rejeição da preliminar de nulidade por estar a decisão devidamente fundamentada;

- omissão do contribuinte no que se refere à origem dos créditos, eis que estes advêm não só da retenção de CSLL, COFINS e PIS, mas também de IRRF;

- que o próprio contribuinte admite a impossibilidade de compensação de créditos entre impostos e contribuições;

- que, muito embora a CSLL, PIS e COFINS sejam contribuições sociais, estas não são contribuições de mesma espécie;

- que o imposto sobre a renda de pessoa jurídica retido por órgãos públicos, bem como a CSLL, PIS e COFINS, são antecipações de tributos e não de ser utilizados como dedução dos valores devidamente apurados na declaração, tributo a tributo, desde que da mesma espécie, de acordo com o período de opção do contribuinte;

- que os valores efetivamente retidos no ano-calendário 2000 podem ser utilizados na dedução dos apurados em períodos subsequentes nesse mesmo ano-calendário, só sendo compensáveis com o débito de COFINS os valores retidos relativamente a essa mesma contribuição; e

- impossibilidade de correção monetária, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.249/95 e artigo 75 da Lei n.º 9.430/96).

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 80/99), alegando, em síntese, que:

- por um lapso esqueceu de mencionar que o crédito também decorria de IRRF;

- a CSLL, PIS e COFINS são classificadas como contribuições sociais, sendo, portanto, possível a compensação entre elas;

- apesar de sofrer retenções de janeiro a outubro de 2000 de IRRF, CSLL, PIS e COFINS, não levou em conta esses valores quando do pagamento desses tributos por ocasião da apuração;

- possibilidade de compensação de crédito decorrente de um pagamento indevido (em excesso) com tributo vindouro, pouco importando a sua natureza, bastando que seja administrado pela Receita Federal; e

- no caso de tributo pago a maior, necessária é sua atualização monetária para fins de compensação.

Encaminhado o presente para a Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, houve o declínio de competência a esta Câmara.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

De plano, importante destacar a existência de equívoco no acórdão proferida pela DRJ. Isto porque a decisão de improcedência da manifestação de inconformidade baseou-se no fato de que somente são compensáveis os valores de IRRF, CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte com tributos da mesma espécie no período de apuração relativo à receita declarada, sem se atentar à existência ou não do crédito a que se pretende a restituição.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 01 e 02, a ora Recorrente, em 13/12/2000, efetua pedido de restituição de crédito no valor de R\$ 49.333,61, referente aos valores retidos na fonte por órgãos públicos no período de janeiro a outubro de 2000, e, ainda, pedido de compensação destes com débito de COFINS referente ao mês de dezembro de 2000.

Observa-se, portanto, que a análise acerca da existência ou não do direito creditório figura-se essencial para se verificar a possibilidade ou não de sua compensação com o débito indicado.

Neste aspecto, tem-se que a questão foi muito bem apreciada pela DRF no Parecer nº 0093/2005. Veja-se:

Após análise do pedido de restituição e compensação (fls. 01/02) e do ofício de esclarecimento do crédito (fls. 10/11), conclui-se pelo equívoco do contribuinte no pleito efetuado. Os valores retidos por órgãos públicos sobre os valores pagos pela prestação de serviços não são passíveis de restituição ou compensação direta, por serem considerados antecipações do tributo devido. Para o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, os valores retidos devem ser deduzidos dos valores apurados, mensal, trimestral ou anualmente, conforme opção de tributação efetuada pelo contribuinte, podendo compor o valor do saldo negativo, se for o caso, sendo este saldo passível de restituição ou compensação. Já relativamente às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, os valores retidos somente podem ser deduzidos dos valores apurados em períodos subsequentes ao da retenção, sem qualquer atualização monetária.

Nota-se que o pedido de restituição/compensação foi efetuado antes mesmo do término do exercício, antes, portanto, que fosse apurado eventual saldo negativo a ser objeto de pedido de restituição.

Como bem observado pela DRF, só é possível avaliar rigorosamente se os valores retidos configuram, de fato, pagamento indevido ou a maior que o devido comparando-

o com o tributo devido no período de apuração. Até então, não se tem direito à restituição ou compensação.

Outro não é o entendimento consolidado por este Conselho:

COMPENSAÇÃO - IRRF - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas. (1ª CC – Acórdão 195-00021 – Relator Benedicto Celso Benício Júnior – julgado em 16/09/2008)

Neste sentido, em não se reconhecendo a existência do pleiteado direito creditório, não há que se falar na possibilidade de sua compensação com eventuais débitos apurados.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida